



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002877-37.2010.815.0011 – Campina Grande
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Fernanda Maria Ribeiro de V. Carneiro
ADVOGADO : Elíbia Afonso de Sousa
APELADO : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Érika Gomes da Nóbrega Fragoso

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDORA MUNICIPAL – CONTRATO – SALÁRIOS RETIDOS – PAGAMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – PROVA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS PELA EDILIDADE – COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA – OBSERVÂNCIA DO ART. 333. II DO CPC – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

Partindo-se da premissa do dever de remunerar ser imposto à edilidade, deve-se estabelecer o balizamento do que fora devidamente comprovado nos autos, atendendo à dinâmica da distribuição do ônus da prova fixada no CPC.

Conforme disposto no art. 333, II do CPC, compete ao município/apelante provar o pagamento das verbas cobradas pela autora/apelada, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 41/46) interposta por **Fernanda Maria Ribeiro de V. Carneiro** insurgindo-se contra a sentença (fls. 38/39) proferida pelo Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação de Cobrança promovida contra o Município de Campina

Grande sob o argumento de que o pagamento dos terços de férias pleiteados foram devidamente pagos em dezembro de 2009.

A autora/apelante irresignada aduz: 1) a edilidade comumente quita os terços de férias, sem especificar qual está sendo pago, inviabilizando até mesmo o manejo da ação ordinária; 2) há um grande desprezo da Municipalidade apelada com relação à situação salarial dos seus servidores; 3) a atitude do Município em se esquivar dos seus deveres pode acarretar locupletamento ilícito; 4) a perda pura e simples do direito representaria um enriquecimento sem causa da Administração; 5) o pagamento dos terços de férias têm caráter nitidamente alimentar, inequívoco o direito do autor recorrente em receber os valores a que faz jus, com a respectiva correção monetária, sendo de igual forma inequívoco o dano de difícil reparação, permitindo assim, que este tenha o direito de receber um terço que deixou de receber, qual seja, 2008/2009. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a modificação da sentença e improcedência do pedido exordial.

Intimada a autora/apelada para apresentar as contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 41/43.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, pugna pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial(fls. 56/57).

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a autora, **Fernanda Maria Ribeiro de V. Carneiro** em face de sentença proferida na Ação de Cobrança que julgou improcedente o pedido exordial sob o argumento de que as verbas pleiteadas já foram quitadas antes da propositura da demanda.

Não merece retoques a decisão objurgada.

Infere-se dos autos que a autora/apelante é servidora do Município de Campina Grande e exerce o cargo de Assistente Social Educacional, conforme se infere do documento de fl. 10. Ou seja, restou provado o fato constitutivo de seu direito.

Partindo-se da premissa do dever de remunerar ser imposto à edilidade, deve-se estabelecer o balizamento do que fora devidamente comprovado nos autos, atendendo à dinâmica da distribuição do ônus da prova fixada no CPC.

Como dito, foram trazidos aos autos documentos onde efetivamente demonstram a existência do vínculo empregatício entre o Município e a servidora/apelante. Deste modo, ocorre uma natural inversão do ônus da prova, impondo-se à edilidade demonstrar que pagou regularmente as verbas pleiteadas ou que não tenha a autora/apelada desenvolvido regularmente suas atividades.

Logo, uma vez comprovada o pagamento da verba pleiteada, qual seja, o adicional de terço de férias relativo ao período 2008/2009, por meio das fichas funcionais colacionadas às fls. 24/26, o Município apelado conseguiu contraditar as insurgências dispostas na exordial.

Assim, tenho como frágeis os argumentos da autora/apelante, visto que não foram suficientes para motivar a reforma do julgado.

Conforme disposto no art. 333, II do CPC, compete ao município/apelante provar o pagamento das verbas cobradas pela autora/apelada, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta, o que ocorreu no presente caso.

A propósito:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. (in, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Neste trilho, existindo documentação de que a verba pleiteada foi devidamente quitada, a edilidade se desincumbiu, neste aspecto do ônus probatório, nos termos do retro mencionado art. 333, II do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INDENIZAÇÃO PELO NAO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO DO 13º SALARIO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E CADASTRAMENTO NO PIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Provado pelo Município o pagamento da gratificação natalina, férias, terço constitui-

onal, adicional de insalubridade e o cadastramento da Autora da Ação junto ao Programa de Integração Social, enquanto que a Promovente sequer identificou os períodos supostamente devidos, não se desincumbindo do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, CPC. art.333, I, mantém-se a Sentença que julgou totalmente improcedente o pedido.¹

1ª APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ESTADO DA PARAÍBA. CONDENAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RELATIVO A NÃO REALIZAÇÃO DO DESCONTO. CONDUTA JÁ ADOTADA NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO. O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Considerando que o pedido de cessação dos descontos fora formulado quanto o Estado da Paraíba já não mais os efetuava, a improcedência do pedido em relação a obrigação de fazer é medida que se impõe. 2º APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES DO 57 VII L. 58/03. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. DESPROVIMENTO. -Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. ²

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO COM BASE NO ART. 159, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS. REVOGAÇÃO. PLEITO DE VERBA RETROATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO LABOR EM SALA DE AULA. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

¹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000711320118150781, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-07-2015);

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00880405820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 16-06-2015)

INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. - É obrigação da demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma consagrada pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil e se a conjunto probatório não demonstra, de forma convincente, as alegações narradas na exordial não deve ser acolhida a pretensão ali exposta. - Nos termos do art. 159, da Lei Orgânica do Município de Vieirópolis, já revogado, „O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que recebe esse profissional„, isto é, a servidora pública que pretendesse receber dito incentivo, deveria confirmar o exercício no cargo de Professora e o desempenho do mister em sala de aula, conjuntura não vislumbrada na espécie.³

Logo, é indubitoso que o ato da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, IV, VI e X), decorrente de serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida.

Com estas considerações, verifico que a sentença se encontra escorregada e o recurso interposto em contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, fazendo prescindir a apreciação do recurso pelo órgão fracionário.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, nego seguimento ao presente recurso apelatório.

P. I.

João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g/04

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013150920128150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 26-05-2015)